

O Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresenta ao Colendo Plenário, o seguinte

**PROJETO DE LEI Nº 012/2015**

*Obriga os estabelecimentos bancários a instalar portas giratórias nas agências, conforme especifica, e dá providências correlatas.*

**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos bancários no município de Santa Fé do Sul, obrigados a instalar portas giratórias nas agências, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei, têm o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

**Art. 3º.** O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator à multa diária no valor equivalente a 9,0 (nove) Unidades Fiscais do Município — UFMs, até a solução da desconformidade.

**Parágrafo único.** A aplicação da multa será precedida de denúncia formulada por qualquer usuário, devidamente comprovada, assegurando-se ao infrator ampla defesa.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:**

A Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, em seu artigo 5º, dispõe que: *“Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, ...”*.

A porta giratória afigura-se como importante instrumento para desencorajar os criminosos, na medida em que dificulta a saída rápida em casos de assalto. Em última análise, a porta giratória serve para dar mais segurança às pessoas que usam o serviço bancário, fato que, por si só, justifica a obrigação imposta por esta lei.

# CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

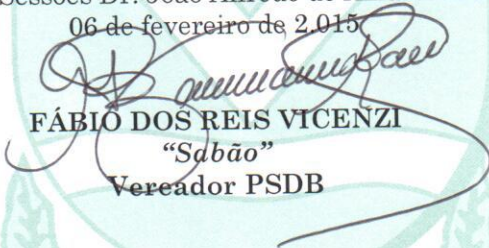
ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere ao atendimento dos usuários das agências bancárias, a Colenda Segunda Turma do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apreciando o Recurso Especial nº 467.451-SC, proferiu Acórdão reconhecendo que os Municípios têm competência legislativa para editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (Constituição Federal, art. 30, inciso I), com o objetivo de determinar às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, equipamentos destinados a propiciar conforto e segurança aos respectivos usuários (clientes ou não).

Trata-se de norma que tem por objetivo tão somente oferecer segurança a quem entra ou sai do banco, sem a pretensão de interferir nas atividades bancárias.

De se concluir, portanto, que o projeto afigura-se legal e constitucional, eis que, amparado em decisão judicial paradigma, merecendo, por isso, a aprovação do Colendo Plenário desta edilidade, afinal, está-se buscando garantir segurança às pessoas que precisam dos serviços bancários, cabendo enfatizar, por derradeiro, que o Município, ao legislar sobre conforto e segurança para usuários de estabelecimentos bancários, por se tratar de matéria de interesse local, o faz dentro de sua competência estatuída no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
06 de fevereiro de 2015

  
FÁBIO DOS REIS VICENZI  
"Sabão"  
Vereador PSDB

a. projeto de lei-portas giratórias em bancos

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

24 FEV 2015

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo

09 FEV. 2015  
PROT. Nº 050

  
PROTOCOLADO